

# MAR E TERRA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

A  
Prefeitura Municipal de Mãe do Rio  
Comissão permanente de licitação  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00001/2020 - PP - SEMED  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2020-00001 - PP - SEMED  
Tipo de Licitação: Menor preço  
Regime de Execução: Por Item  
Data de abertura: 22/01/2020  
Horário: 08h30mm

Local: Complexo administrativo, nº. 998 - Santo Antônio - Mãe do Rio/PA.

Objeto: **Aquisição de Gêneros alimentícios, para atender as necessidades dos alunos matriculados nas unidades educacionais do município de Mãe do Rio.**

## Recurso Contra Inabilitação

Ao  
Presidente da Comissão de Licitação

Ref.: Pregão Presencial nº. 9/2020-00001 - PP/SEMED  
Proc. Administrativo nº. 00001/2020 - PP/SEMED

empresa MAR & TERRA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 01.591.822/0001-57 com sede na Estrada do Outeiro nº. 1490 Sala A – Bairro da Campina de Icoaraci – Belém – Pará, por intermédio de sua sócia a Srª. Valdilene Rodrigues de Lima, portadora do CPF nº. 401.930.472-68, vem, com fulcro na alínea "a" do inciso I, do art. 109, da Lei nº. 8666/93, o presente de vossa excelência a fim de interpor.

### Recurso Administrativo

Contra a decisão dessa digna comissão de licitação que inabilitou a recorrente demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

QUE A EMPRESA DEIXOU DE APRESENTAR A CLAUSULA 18º, SUBITEM G), DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO.

G- CERTIDÃO INTERIOR TEOR CONTENDO TODOS OS DADOS JUNTAMENTE COM A SIMPLIFICADA ESPECIFICA, DE TODOS OS ATOS AVERBADOS EMITIDOS PELA JUNTA COMERCIAL DO DOMICILIO DA SEDE DA EMPRESA LICITANTE.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis á espécie, como adiante ficará demonstrado.

DATA	DESCRIÇÃO
14/04/1998	REGISTRO CONSTITUCIONAL
25/12/1999	INQUADRAMENTO DE MERCADORIA EM EMPRESA
27/02/2000	ALTERAÇÃO DE DADOS REGISTRO NOME EMPRESARIAL
02/03/2005	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO EMPRESARIAL
15/03/2005	CANCELAMENTO - ART. 6º DO LEI 8666/93
10/02/2010	REATIVAÇÃO - ART. 6º DO LEI 8666/93
15/10/2010	ALTERAÇÃO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL
10/03/2010	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO EMPRESARIAL
03/04/2010	TRANSFERÊNCIA
25/06/2010	BALANÇO

RECEBI EM 28/01/2020  
Assinatura: *[Assinatura]*  
Sec. de Administração

MAR E TERRA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

CNPJ: 01.591.822/0001-57 INSC. EST.: 15.190.830-3

End: Estrada do Outeiro nº. 1490 – Campina de Icoaraci – Belém – Pará CEP: 66.813-250

E-mail: [maretterracomercio@gmail.com](mailto:maretterracomercio@gmail.com) Fone: (91)3258-1637

# MAR E TERRA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Na certidão especifica aparece que a empresa foi CANCELADA, conforme ART 60 da LEI 8.934/94 em 15.03.2006 COMO PODEMOS MOSTRAR QUE SUA CONSTITUIÇÃO FOI EM 11/12/1996 ULTRAPASSANDO O LIMITE DE MAIS DE 10 ANOS SEM MOVIMENTAÇÃO,

sendo que conforme o art 60. A firma individual que não proceder a qualquer arquivamento no período de 10 (dez) anos consecutivos devera comunicar a junta comercial que deseja manter-se em funcionamento.

1ª- na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil sera considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial.

2ª. A empresa mercantil devera ser notificada previamente pela junta comercial, mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo.

3ª. A junta comercial fara comunicação do cancelamento ás autoridades arrecadoras, no prazo de até 10 (dez) dias.

4ª. A reativação da empresa obedecerá aos mesmos procedimentos requeridos para a sua constituição.

Obs: o cancelamento gera apenas uma sanção pelo departamento de registro da jucepa por esta parada a mais de 10 anos e não há nenhum documento inserido apenas ocorre a perda automática da proteção ao nome empresarial.

Como mostra o arquivamento do inteiro teor

20000581615	16/10/2018	022 - ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL 051 - CONSOLIDACÃO DE CONTRATO/ESTATUTO 052 - REATIVACÃO - ART. 60 LEI 8.934/94	6	186244428
-------------	------------	--	---	-----------

Diante do exposto, solicitamos uma reconsideração desta comissão, quanto à nossa inabilitação na referida declaração acima.

Belém, 28 de Janeiro de 2020.

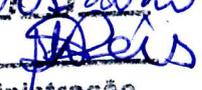
Mar e Terra Comercio de Alimentos Eireli  
01.591.822/0001-57  
Valdilene Rodrigues de Lima  
Socia-Proprietária  
CPF nº. 401.930.472-68

RECEBI EM: 28/01/2020  
Assinatura:   
Sec. de Administração

MAR E TERRA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI  
CNPJ: 01.591.822/0001-57 INSC. EST.: 15.190.830-3  
End: Estrada do Outeiro nº. 1490 – Campina de Icoaraci – Belém – Pará CEP: 66.813-250  
E-mail: [mareterracomercio@gmail.com](mailto:mareterracomercio@gmail.com) Fone: (91)3258-1637

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ**

**Objeto:** Constitui objeto do presente certame AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, para atender as necessidades dos alunos matriculados nas unidades educacionais do Município de MÃE DO RIO/PARÁ, EM CONFORMIDADE COM ANEXO I.

RECEBI EM 30/01/2020  
Assinatura:   
Sec. de Administração

A empresa **F R RODRIGUES MARTINS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ: 29.737.361/0001-05 e Inscrição Estadual nº 15.593.951-3, situada na Rua Jardim Anabiju, nº 79. Bairro: Castanheira. CEP: 66645-080. Belém/Pa. Licitante participe do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu representante *in fine* assinado, nos termos do art. 109, inciso I, alínea “a” e “c” e § 4º da Lei 8.666/93 e art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, c/c na **24º CLAUSULA - DO DIREITO DE PETIÇÃO** e subitens do respectivo Edital, oferecer, **tempestivamente**:

**RECURSO ADMINISTRATIVO** contra as decisões desta Comissão Permanente de Licitações que, em juízo de reconsideração, entendeu por desclassificar esta empresa, tudo nos termos aduzidos.

## I – PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a Recorrente transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “*Direito Constitucional Positivo*”, ed. 1.989, página 382:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.*

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “*in*” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

*“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”*

Assim, requer a Recorrente que as razões aqui formuladas sejam devidamente atuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

## II – DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o disposto no art. 109, § 4º do Estatuto Federal de Licitações nº 8.666/93, a interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamentos, obedecerá aos termos da lei e demais normas complementares, bem como, ao próprio edital, que dispõe no *item 3 da 24ª CLÁUSULA* do Edital, *in verbis*:

*“24ª CLÁUSULA*

*(...)*

*“3- Manifestada e registrada a intenção da licitante de interpor recurso contra decisões do Pregoeiro, caberá àquela a juntada dos memoriais relativos ao recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da lavratura da ata.”*

Logo, o Recurso é **tempestivo**, devendo ser analisado e julgado.

## III – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento deste Instituto para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedeu que, a Comissão Permanente de Licitação, ao examinar a Proposta de Preços e Documentos de Habilitação decidiu por desclassificar esta empresa, com base no disposto **20. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, item 2**, que assim dispõe:

**20. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**

(...)

*2-Alvará Sanitário, emitido pelo Órgão competente, que comprove que a Empresa licitante foi vistoriada pelo serviço de Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, e pelo Serviço de Inspeção Federal ou Estadual ou Municipal do Setor de Agricultura no prazo estabelecido, oficialmente demonstrando que está apta para o seu funcionamento regular; (grifo nosso).*

Entendeu esta Administração, pela ausência da apresentação de documentos não previstos em edital. Ocorre que, os termos editalícios foram questionados por conter lacunas, obscuridades nas exigências expostas no ato convocatório.

Nota-se que, foi exigido pela comissão no rol de documentos susografados apenas o Alvará Sanitário, ficando subentendido a apresentação do Título de Registro emitido pelo Serviço de Inspeção Federal, SIF, SIE ou SIM.

Ao se deparar com este impasse, algumas empresas solicitaram pedido esclarecimento tempestivamente, conforme alegado pelo pregoeiro em sessão. Diante das indagações, a Comissão de Licitação respondeu individualmente alguns licitantes, não se atentando a publicidade dos autos.

Com isso vale ressaltar que no **item 20. 2**, a comissão, solicita 2 documentos distintos, sendo um referente a empresa e outro ao Fabricante, fazendo com que esta empresa fosse induzida ao erro.

#### **IV – DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Impõe-se destacar que a autoridade imbuída de dar andamento ao certame está adstrita à fiel observância do regramento interno e externo ao estatuíto para regência da licitação, obrigando-se a exigir dos licitantes o cumprimento apenas dos requisitos estabelecidos, mas também, lhe sendo vedado dispensar este ou aquele licitante de quaisquer exigências estatuítas pela lei interna e externa de licitação.

A submissão da Administração e dos administrados ao disposto no instrumento convocatório é cláusula de segurança a todos e não comporta exceções, fornece regras e

assegura que, da observância destes é que se fará o julgamento criterioso e objetivo.

Além de ser obrigação da Administração responder dentro do prazo previsto, também deve ser dada a devida publicidade à resposta visando garantir o princípio da isonomia, ou seja, que todos os envolvidos possam ter acesso ao entendimento dado por aquela Administração para aquele tema.

A resposta ao pedido de esclarecimento, fará parte da regra da licitação, assim como o próprio edital, e servirá para evitar a necessidade de se discutir administrativa ou judicialmente qual o entendimento mais ajustado para o tema. A resposta objetiva dada ao questionamento é considerada como regra e parte integrante do edital.

O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de decidir que a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra a assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados (Resp. 198665/RJ).

A resposta será vinculativa tão somente se razoável, dentro de uma extensão de legalidade plausível, viável e possibilite a ampliação da disputa. Não se pode esquecer que a Comissão e o pregoeiro devem reverencia, quando não ilegal o item ou a cláusula, ao princípio da vinculação ao edital, não podendo ambos criarem interpretações demasiadamente extensíveis que subvertam a própria letra do item ou da cláusula.

A margem interpretativa deve ser lógica e razoável para todos os licitantes, além de sempre ser norteada pela ampliação da disputa. Assim, diante do exposto podemos concluir que toda e qualquer dúvida, desde que plausível, ou seja, que realmente gere obscuridades ou ambiguidades pode ser objeto de pedido de esclarecimento. Resumindo: todas as regras procedimentais e materiais não observadas pelo edital e seus anexos, referentes inclusive ao objeto do certame podem ser objeto de esclarecimentos.

Os fatos relatados, até o presente, resta, manifestamente, evidenciado o desacerto da decisão da Comissão, ao examinar a Proposta Comercial e Documentações da empresa F R RODRIGUES MARTINS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, desclassificando-a do edital em apreço.

Deve-se, portanto, obediência ao princípio do formalismo moderador e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que, em sentido de suprir lacunas dentro do Direito Administrativo pátrio, estanca o formalismo exacerbado, trata-se de correções que visam a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, sem violar demais princípios contidos de forma implícita e explícita na Lei.

6

## V – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentes aduzidas, **requer-se** provimento do presente recurso, com efeito, pela CLASSIFICAÇÃO da licitante F R RODRIGUES MARTINS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, decisão em apreço, na parte citada.

Lastreada nas razões recursais, **requer-se**, também, a essa Comissão Permanente de Licitação que, reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, a autoridade superior, em conformidade com § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Belém/Pa, 30 de janeiro de 2020.

F R RODRIGUES MARTINS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI

CNPJ: 29.737.361/0001-05

FÁBIO ROGÉRIO RODRIGUES MARTINS

CPF: 636.468.542-00

PROPRIETÁRIO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES  
 CABOTAGEM NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: **FABIO ROGERIO RODRIGUES MARTINS**

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF: **3250199 SSP/PA**

CPF: **636.468.542-00** DATA NASCIMENTO: **24/10/1978**

FILIAÇÃO: **MARLICE DE NAZARE R MARTINS**

PERMISSÃO: **00000000000000000000000000000000** ACC: **00000000000000000000000000000000** CAT. HAB: **B**

Nº REGISTRO: **01183421472** VALIDADE: **27/05/2024** HABILITAÇÃO: **30/03/2000**

OBSERVAÇÕES:

LOCAL: **HELEM, PA** DATA EMISSÃO: **27/05/2019**

ASSINATURA DO PORTADOR: *[Signature]*

ASSINATURA DO EMISSOR: *Mairle Lima Guedes*

**PARA**

80394856888  
 PA270417524

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1818442295

PROIBIDO PLASTIFICAR 1818442295

**ATO DE ALTERAÇÃO DA F R RODRIGUES MARTINS  
EIRELI, CNPJ nº 29.737.361/0001-05**

FABIO ROGERIO RODRIGUES MARTINS nacionalidade brasileira, nascido em 24/10/1979, solteiro, empresário, CPF nº 636.468.542-00, Carteira de Identidade nº 3250199 SSP/PA, residente e domiciliado na Passagem Nossa Senhora Aparecida, nº 160, bairro Castanheira, Belém - Pará, CEP 66.645-455, BRASIL.

Titular da empresa de nome F R RODRIGUES MARTINS EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado do Pará, sob NIRE nº 15600223011, com sede Passagem Nossa Senhora Aparecida, 160, Castanheira Belém, PA, CEP 66.645-455, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/ME sob o nº 29.737.361/0001-05, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**NOME EMPRESARIAL**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A empresa que gira sob o nome empresarial F R RODRIGUES MARTINS EIRELI, girará, a partir desta data, sob o nome empresarial F R RODRIGUES MARTINS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI.

**ENDEREÇO**

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A empresa passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à Rua Jardim Anabiju, nº 79, bairro Castanheira, Belém - Pará, CEP 66.645-080.

**OBJETO**

**CLÁUSULA TERCEIRA.** A empresa passa a ter o seguinte objeto:  
COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE. COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO. COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS, EXCETO PROFISSIONAIS E DE SEGURANÇA. COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA.

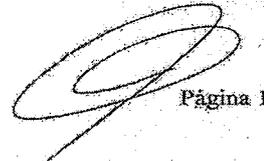
**CNAE FISCAL**

4637-1/99 - comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente  
4641-9/03 - comércio atacadista de artigos de armarinho  
4642-7/01 - comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança  
4649-4/99 - comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente  
4923-0/02 - serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

**DA RATIFICAÇÃO E FORO**

**CLÁUSULA QUARTA.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece BELÉM - PARÁ.

Req: 8190000236895



Página 1

Certifico o Registro em 25/07/2019

Arquivamento 20000617125 de 25/07/2019 Protocolo 195494164 de 27/06/2019 NIRE 15600223011

Nome da empresa F R RODRIGUES MARTINS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 91258138638305

9



**ATO DE ALTERAÇÃO DA F R RODRIGUES MARTINS  
EIRELI, CNPJ nº 29.737.361/0001-05**

Em face das alterações acima, consolida-se o ato constitutivo, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

**DO ENQUADRAMENTO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

**DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS**

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A empresa gira sob o nome empresarial F R RODRIGUES MARTINS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** A empresa terá sede: Rua Jardim Anabiju, nº 79 , bairro Castanheira, Belém - Pará, CEP 66.645-080.

**CLÁUSULA QUARTA.** A empresa poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo.

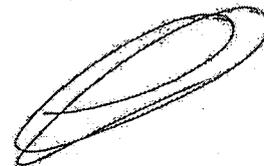
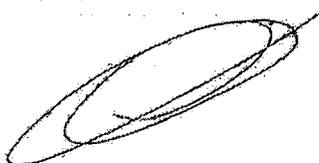
**DO OBJETO E DA DURAÇÃO**

**CLÁUSULA QUINTA.** A empresa terá por objeto(s): Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente. comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria. serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista. comércio atacadista de artigos de armarinho. comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança. comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente.

**CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS**

- 4637-1/99 - comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
- 4641-9/03 - comércio atacadista de artigos de armarinho
- 4642-7/01 - comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
- 4649-4/99 - comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
- 4923-0/02 - serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

**CLÁUSULA SEXTA.** A empresa iniciou suas atividades em 21/02/2018 e seu prazo de duração é indeterminado.



Req: 84900000236895

Página 2



Certifico o Registro em 25/07/2019  
Arquivamento 20000617125 de 25/07/2019 Protocolo 195494164 de 27/06/2019 NIRE 15600223011  
Nome da empresa F R RODRIGUES MARTINS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>  
Chancela 91258138638305

10

**ATO DE ALTERAÇÃO DA F R RODRIGUES MARTINS  
EIRELI, CNPJ nº 29.737.361/0001-05**

**CLÁUSULA SÉTIMA.** A empresa tem o capital de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, de responsabilidade do titular.

**CLÁUSULA OITAVA.** A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital integralizado.

**DA ADMINISTRAÇÃO**

**CLÁUSULA NONA.** A administração da empresa caberá **ISOLADAMENTE** a **FABIO ROGERIO RODRIGUES MARTINS** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

**DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS**

**CLÁUSULA DÉCIMA.** Ao término de cada exercício da empresa, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

**DO FALECIMENTO**

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.** Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.** O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA.** O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não participa de outra empresa da mesma modalidade, estando desimpedido para constituir a presente EIRELI.

**DO FORO**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA.** Fica eleito o foro de Belém - Pará para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

Req: 81900000236895

Página 3

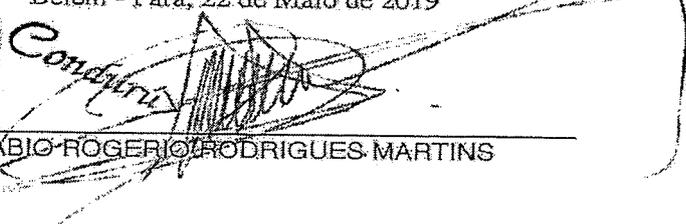


Certifico o Registro em 25/07/2019  
Arquivamento 20000617125 de 25/07/2019 Protocolo 195494164 de 27/06/2019 NIRE 15600223011  
Nome da empresa F R RODRIGUES MARTINS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>  
Chancela 91258138638305

11

ATO DE ALTERAÇÃO DA F R RODRIGUES MARTINS  
EIRELI, CNPJ nº 29.737.361/0001-05

Belém - Pará, 22 de Maio de 2019

*Condutiva*  
  
FABIO ROGERIO RODRIGUES MARTINS

Cartório Condutiva  
4º. Office do Notas  
Belém - PA

Trabalha em Belém, 1503 - São José - CEP 66033-003 - Fones (91) 3299-2010 / 3211-1104  
Reginaldo Pinheiro da Cunha - Tabelião

Reconheço a semelhança da assinatura de FABIO ROGERIO RODRIGUES MARTINS

ou fe. Em testemunha da verdade. Em 22/06/2019 às 11:11. 023638927

Natureza (Moçoito Rolitas) ESCRIVENTE

023 638 927

Req: 81900000236895

Página 4



Certifico o Registro em 25/07/2019  
Arquivamento 20000617125 de 25/07/2019 Protocolo 195494164 de 27/06/2019 NIRE 15600223011  
Nome da empresa F R RODRIGUES MARTINS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>  
Chancela 91258138638305

27



195494164

### TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	F R RODRIGUES MARTINS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
PROTOCOLO	195494164 - 27/06/2019
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	022 - ALTERAÇÃO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL

#### MATRIZ

NIRE 15600223011  
CNPJ 29.737.361/0001-05  
CERTIFICO O REGISTRO EM 25/07/2019  
SOB N: 20000617125

#### EVENTOS

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20000617125

Fernando Nilson Velasco Junior  
Secretário Geral

25/07/2019

Certifico o Registro em 25/07/2019  
Arquivamento 20000617125 de 25/07/2019 Protocolo 195494164 de 27/06/2019 NIRE 15600223011  
Nome da empresa F R RODRIGUES MARTINS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>  
Chancela 91258138638305





Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Mãe do Rio/PA

REF: Pregão Presencial nº 00001/2020 – PP/SEMED

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**, para atender as necessidades dos alunos matriculados nas unidades educacionais do Município de MÃE DO RIO/PARÁ/PARÁ

A empresa E DE ARAUJO SAMPAIO EIRELI – ME, inscrita no CNPJ nº 26.877.053/0001-89, com sede na Praça 7 de setembro nº 153, bairro centro na cidade de Mãe do Rio/PA, CEP: 68.675-000, vem interpor o presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da desclassificação da sua proposta na sessão do Pregão Presencial nº 00001/2020 – PP/SEMED, o que faz pelas razões que passa a expor.

#### **DOS FATOS:**

Atendendo à convocação dessa Instituição pública para o certame licitatório supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedo que, a empresa indicou seus preços unitário e global dos itens em algarismo arábico e o valor global da proposta em conformidade com a cláusula 9º do edital e deixou de apresentar por extenso o valor dos itens. Alegamos que o motivo, mesmo com a indicação no edital de tal exigência, de nossa desclassificação não e desarrazoada, onde a ausência do cumprimento dessa formalidade não causou prejuízo a compreensão do valor lançado na proposta.

Ocorre que, o excesso de formalismo ficou percebido somente para algumas empresas conforme demonstra a ata de julgamento em anexo, como a frente ficará demonstrado.

#### **DAS RAZÕES:**

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

O Pregoeiro foi benevolente com algumas empresas que deixaram de apresentar a Carta Proposta, documento exigido na cláusula 8ª, item um do edital, demonstrando com sua atitude excesso de formalismo com umas empresas e beneficiando outras, mesmo sendo perceptivo as suas falhas, assim como, durante a habilitação também considerou a ausência de documentos exigidos no edital de algumas empresas, ficando claro o uso de dois pesos e duas medidas no seu critério de classificação.

Há um evidente dilema que envolve, de um lado, a exigência rigorosa do cumprimento das formalidades previstas pelo edital e, de outro lado, o uso da prerrogativa de saneamento, pelo pregoeiro.

RECEBI EM 20/09/2020  
Assinatura: [assinatura]  
Sec. de Administração



O Decreto federal nº 5.450/2005 expressamente admite que o Pregoeiro exerça a prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica. Nestes casos, deve apresentar despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, que informe e justifique a medida saneadora.

Art. 26 (In omissis)

(...)

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Assim como o decreto Nº 10.024/2019, de 20 de setembro de 2019 que revogou parte do decreto acima mencionado prevalecendo o art. 26, trata da matéria.

Art. 17 inc. VI - sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

A Lei 8.666/93, e bem clara que deve ser observada a proposta mais vantajosa para administração;

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em nossa opinião, notadamente na modalidade pregão, não cabe impor de maneira geral a restrição estabelecida pelo §3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93. Apenas não seria admissível a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta, quando esta for essencial e sua juntada posterior efetivamente prejudicar a competitividade ou a isonomia.

O próprio TCU já determinou a certo ente que se abstivesse de inabilitar empresas e/ou desclassificar propostas quando a dúvida, o erro ou a omissão pudessem ser saneados, nos casos em que não importasse prejuízo ao interesse público e/ou aos demais participantes (TCU - Acórdão nº 2.231/2006 - 2ª Câmara).

A ausência da indicação do modelo, prazo da garantia, valores por extenso entre outros pode ser percebida como uma falha sanável, quando tal exigência consta no regramento do certame, vinculando os licitantes. A ausência do mero registro, no campo específico da proposta, não significa que esta será aceita sem essas condições, nem



desvincula o licitante das definições necessárias ao objeto licitado, já estabelecidas pelo edital.

Não vislumbramos que a informação a destempo, sobre o prazo de garantia, valores por extenso e o modelo gere prejuízos aos demais participantes, altere a substância das propostas, dos documentos ou sua validade jurídica. Cogitar tal atitude como prejudicial, em razão do argumento de que ela deixaria de prestigiar a vitória no certame àquele licitante que cumpriu rigorosamente as formalidades, inviabilizaria qualquer outra possibilidade de saneamento.

Outrossim, não é legítimo que o interesse econômico do particular seja tido em primazia absoluta, em detrimento do interesse público de busca pela contratação mais vantajosa, contrariando princípios comezinhos como a competitividade, razoabilidade e eficiência. Ao revés, a busca pela melhor proposta e o atendimento aos princípios que conformam a atividade administrativa exercida pelo pregoeiro, como a competitividade, razoabilidade e eficiência, exigem que, respeitando-se a isonomia e a impessoalidade, sejam tomadas medidas cabíveis para sanar erros, omissões ou defeitos de pouca relevância, com o intuito de garantir a seleção da melhor proposta possível.

Esse raciocínio é identificado nas decisões de nossa Jurisprudência. Cite-se, como exemplo, decisão proferida pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que (embora tratando sobre outro aspecto, in casu, vistoria prévia) impediu a inabilitação de licitante, em virtude do não cumprimento da exigência em questão, por entender que certas exigências editalícias prejudicam, desarrazoadamente, o objetivo de uma contratação pelo menor preço, configurando excesso de formalismo e molestando o interesse público

Jacoby Fernandes, com a sabedoria que lhe é peculiar, lembra que não podem ser definidas previamente as hipóteses de saneamento:

Não se pode definir previamente ou pretender regular o direito-dever de saneamento, até porque são ilimitadas e multifacetadas hipóteses em que ocorrem erros, defeitos, vícios. Acresce-se, ainda, que toda teoria jurídica de convalidação do ato administrativo na riqueza que só a prática evidencia fica distante de um norte permanentemente orientador (FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. Sistema de registros de preço e pregão presencial e eletrônico. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013).

Possui razão o referido doutrinador. A dinâmica da realidade impede que sejam estabelecidos, de forma absoluta, os erros e omissões que podem ser sanados pela atuação diligente do pregoeiro.

Ademais, a realização de diligência é claramente identificada como uma prerrogativa facultada ao pregoeiro, sendo desnecessária a previsão em edital (TCU. Acórdão 2459/2013-Plenário. Relator Ministro José Múcio Monteiro, 11.9.2013. Info 168). Assim, por exemplo, diante de dúvida que possa ser suprida por diligência, convém a realização desta, buscando a ampla competitividade e a busca da melhor proposta. O TCU já assentou, inclusive, que é indevida a desclassificação de licitantes



em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações (TCU. Acórdão 1170/2013-Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes, 15.5.2013 - info 151).

Mesmo que inexistisse previsão que admitisse as diligências, no regulamento federal do pregão, essa atitude de sanar erros e omissões simples seria admissível, em prestígio aos princípios da eficiência, da competitividade e da razoabilidade. Essas normas servem de fundamento para evitar desclassificações motivadas por erros e omissões de pouca relevância, desde que tal correção não despreze o interesse público ou afronte o tratamento isonômico entre os participantes.

No caso concreto nossa empresa se não fosse descabidamente desclassificada, ofertou preços menores em alguns itens que o vencido pela licitação em tela. Fatos observados nos itens: 2 Açúcar refinado; item 9 Óleo de soja; 11 peito de frango que por falta de documentação própria a empresa vencedora foi desclassificada; 12 Sal; 22 Charque bovino que por falta de documentação própria a empresa vencedora também foi desclassificada. Imaginem a vantagem para administração se permitisse a ampla disputa.

Fica claro, portanto, que à míngua da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência dos preços contidos na proposta da recorrente, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas.

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

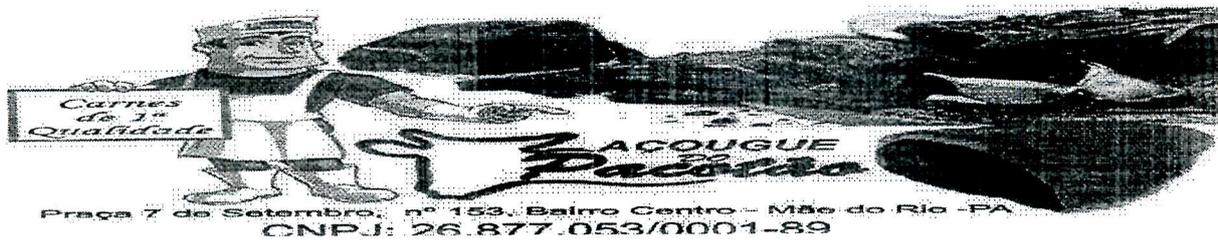
A desclassificação de uma proposta pode ter dois fundamentos básicos: vícios formais e preço.

O primeiro fundamento, indicado no art. 48, I, da Lei nº 8.666/93, suscita algumas dúvidas porque desconformidades insignificantes entre as propostas e o edital não devem dar causa à desclassificação. A desconformidade ensejadora da desclassificação de uma proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes. É preferível admitir proposta com vícios formais de apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por rigorismo formal e incompatível com o caráter competitivo da licitação.

O referido autor, ainda, lembra que, embora se presuma que determinados requisitos impostos pelo edital são relevantes, o rigor em sua exigência não deve ser aplicado de forma a prejudicar a própria administração (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Fórum. 2007. P. 255).

Esta compreensão moderna do papel a ser exercido pelo agente público responsável pelas licitações encontra presente nas decisões de nossos Tribunais.

STJ – Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO - MS  
5418 / DF – Fonte: DJ 01.06.1998 p. 24



EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

### DO PEDIDO:

Em face do exposto e tendo na devida conta que em alguns itens os preços ofertados pela recorrente são efetivamente os menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

a) Com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos, classificação e adjudicação;

b) Determinar-se que o pregoeiro profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação dos itens apresentados pela recorrente, já que é detentora em alguns itens do menor preço.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que o senhor Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

P. Deferimento

Mãe do Rio/PA, 28 de janeiro de 2020.

*Elisalma de Araújo Sampaio*  
E DE ARAUJO SAMPAIO EIRELI - ME  
Elisalma de Araújo Sampaio  
CPF: 875.318.442+49



GOVERNO DOPARA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CNPJ: 05.363.023/0001 – 84

Pregão Presencial Nº 9/2020-00001-PP/SEMED

Processo Administrativo nº 00001/2020-PP/SEMED

**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

1. Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pelas empresas **MAR E TERRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, E DE ARAUJO SAMPAIO EIRELI-ME e F R RODRIGUES MARTINS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**. Ora recorrentes, contra a decisão do Sr. pregoeiro, na fase de classificação de propostas, apresentação das amostras e Documentações do **Pregão Presencial nº9/2020-00001-SRP/SEMED**, cujo objeto é; **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO – PARÁ, de acordo com as especificações constantes do Anexo I parte integrante deste Edital.**

**2. DAS RAZOES RECURSAIS**

Destaca-se, ab initio, a tempestividade do presente recurso, em razão da intenção recursal ter sido registrada em ata no dia 27 de Janeiro de 2020, data da reabertura do referido certame e devidamente protocolado no sítio da Prefeitura Municipal de Mãe do Rio Pará, Complexo Administrativo, 998, Santo Antônio, pela empresa **MAR E TERRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, em 28 de Janeiro de 2020, **E DE ARAUJO SAMPAIO EIRELI-ME e F R RODRIGUES MARTINS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, em 30 de Janeiro de 2020.

**3. RESUMO DOS FATOS**

a) - A requerente **MAR E TERRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, inscrita sob o CNPJ: 01.591.822/0001-57, foi Inabilitada, por não cumprir com a CLÁUSULA 18º, SUBITEM G), do Instrumento Convocatório, segundo a recorrente a decisão do Pregoeiro não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, em especial ao parágrafo 1º, 2º, 3º e 4º, do Art. 60, da Lei. 8.934/94, neste sentido a recorrente solicita reconsideração do Pregoeiro, quanto a sua Inabilitação.

b)-A requerente **E DE ARAUJO SAMPAIO EIRELI-ME**, inscrita sob o CNPJ: **26.877.053/0001-89**, teve sua proposta desclassificada, por não cumprir com a **CLAUSULA 9º, SUBITEM 1) e 2)**, afirma a recorrente que o Sr. Pregoeiro ao desclassificar sua proposta usou de excesso de formalismo, afirma ainda que a falha apresentada em sua proposta é sanável, que os preços ofertados em sua proposta são menores do que os que foram ofertado pelas vencedoras, que o Sr. Pregoeiro agiu com benevolência, sendo que algumas empresas deixaram de cumprir com a CLAUSULA 8º, ou seja não apresentaram CARTA PROPOSTA, afirmando que o Sr. Pregoeiro agiu com excesso de formalismo com a requerente e beneficiando com outras. Neste sentido a requerente solicita que o Sr. Pregoeiro reconsidere sua decisão, retorne a fase de classificação das propostas, classifique sua proposta, por ser detentora da proposta mais vantajosa.

Outrossim, amparado na s razões recursais, requer-se que o Sr. Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no§ 4º, do Art. 109, da Lei 8.666/93.

*[Handwritten signature]*  
Município de Mãe do Rio do Pará  
Comissão Permanente de Licitação  
20/2020



**GOVERNO DOPARA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**CNPJ: 05.363.023/0001 – 84**

c) - A empresa **F R RODRIGUES MARTINS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, inscrita sob CNPJ: **29.737.361/0001-05**, teve sua proposta desclassificada, em conformidade com a **CLAUSULA 20, SUBITEM 2)**.  
2-Alvará Sanitário, emitido pelo Órgão competente, que comprove que a Empresa licitante foi vistoriada pelo serviço de Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, e pelo Serviço de Inspeção Federal ou Estadual ou Municipal do Setor de Agricultura no prazo estabelecido, oficialmente demonstrando que está apta para o seu funcionamento regular;  
a) - Afirma a recorrente que o Sr. Pregoeiro entendeu que pela ausência de apresentação de documento não previsto em edital, desclassificaria sua proposta em alguns itens, em especial os de origem animal. Afirma ainda a requerente que foi exigido no Instrumento Convocatório apenas o Alvara Sanitário, ficando subentendido a apresentação do Título de Registro emitido pelo Serviço Inspeção Federal, SIF, SIE ou SIM. Neste sentido a requerente com fundamentos de suas razões aduzidas requer provimento, e reforma da decisão do Sr. Pregoeiro.  
Lastreado nas razões recursais, requer-se, também, a essa Comissão Permanente de Licitação que, reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, a autoridade superior.

#### **4. DAS CONTRARRAZOES RECURSAIS.**

**Considerando que;** Manifestada e registrada a intenção da licitante de interpor recurso contra decisões do Pregoeiro, caberá àquela a juntada dos memoriais relativos ao recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da lavratura da ata.

**Considerando que;** O recurso será recebido por memorial dirigido ao Pregoeiro, praticante do ato recorrido, e estará disponível às demais licitantes para impugná-lo ou não, apresentando suas contra-razões, no período de 3 (três) dias úteis.

**Considerando que;** As licitantes que desejarem impugnar ou não o recurso ficarão intimadas a fazê-lo desde a reunião de realização deste Pregão;

**Considerando que;** Será franqueada aos licitantes, sempre que esta for solicitada, vista imediata dos Autos.

**Considerando que;** Caberá ao Pregoeiro receber, examinar e instruir os recursos impetrados contra suas decisões e a Autoridade Superior da PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO PARÁ a decisão final sobre os recursos contra atos do Pregoeiro.

Diante do exposto este pregoeiro informa que, obedecido ao prazo para contra-razões, e dele nenhum licitante fez uso, passou a se ater a sua decisão.

#### **5) - DA ANÁLISE DO MÉRITO**

a) É certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento editalício, ao qual, sem sombras de dúvidas, encontra-se estritamente vinculado. E é claro que ao Pregoeiro, só resta um único caminho: cumpri-lo.

  
Z



GOVERNO DOPARA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CNPJ: 05.363.023/0001 – 84

b) Em análise a manifestação da recorrente **MAR & TERRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, podemos observar que, no dia 27 de Janeiro de 2020, data da reabertura do Pregão Presencial nº **9/2020-0000-SRP/SEMED**, cujo objeto é, **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO PARÁ**, O Sr. Pregoeiro após a fase de lances verbais, análise e julgamentos dos documentos de habilitação, perguntou aos licitantes se havia a intenção de manifestação de interpor recurso, naquela ocasião, a empresa **MAR & TERRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, respondeu sim, afirmando que a empresa **F R MARTINS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, apresentou apenas a dispensa de LO, alegou ainda que a empresa **RAIMUNDO TARCIZO O. SILVA ATACAREJO**, não apresentou o item 18º subitem f), regularidade trabalhista, Certidão Municipal com data de Dezembro de 2020, apresentou 9º, 19º, 27º, 28º, e 29º, em desconformidade com a especificação do edital, afirma ainda, naquela ocasião a manifestante que a empresa **BOM BONS E DESCARTÁVEIS EIRELI**, apresentou Certidão Simplificada Especifica, diferente da Certidão de Intero Teor, afirmou ainda que a referida empresa foi vencedora do item 25º, mais o item apresentado não estar de acordo com a especificação, afirma ainda que a empresa **CAJADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, não apresentou LO e relatório fotográfico.

c) Como podemos observar a manifestação da recorrente, e bem clara e devidamente explícita em ATA, acima supracitada, que foi assinada por todos os presentes. Ocorre que em sua peça recursal a recorrente muda o foco de sua intenção anteriormente manifestada e devidamente registrado em ato público, mudança essa, digna de não reconhecimento por esta comissão de licitação, se não vejamos;

“Empresa **MAR E TERRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito público, privado inscrita sob o CNPJ: 01.591.822/0001-57 com sede na estrada do Outeiro nº 1490, Sala A – Bairro da Campina de Icoaraci-Belém-Pa, por intermédio de sua sócia a Sra. Valdilene Rodrigues de Lima, portadora do CPF: 401.930.472-68, vem, com fulcro na alínea “a” do inciso I, do Art. 109, da Lei. 8.666/93, o presente de vossa excelência a fim de interpor, RECURSO ADMINISTRATIVO, contra decisão dessa digna comissão de licitação que inabilitou a recorrente demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas. Foi Inabilitada, por não cumprir com a CLÁUSULA 18º, SUBITEM G), do Instrumento Convocatório, segundo a recorrente a decisão do Pregoeiro não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, em especial ao parágrafo 1º, 2º, 3º e 4º, do Art. 60, da Lei. 8.934/94, neste sentido a recorrente solicita reconsideração do Pregoeiro, quanto a sua Inabilitação”.

O exercício do direito recursal representa aspecto de extrema relevância nas licitações para evitar injustiças e garantir o cumprimento da legislação e do edital de licitação. Quando se trata de recurso na modalidade pregão seja presencial ou eletrônico, a empresa participante deve motivadamente manifestar sua intenção, vinculando a razão de seu futuro recurso na ata da sessão pública ou no campo devido no sistema no caso de pregão eletrônico.

3  
Mestre  
Pregoeiro



**GOVERNO DOPARA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**CNPJ: 05.363.023/0001 – 84**

O Pregoeiro quando da análise da manifestação de recurso, deve se inclinar a verificação de determinados pressupostos para admissão da intenção recursal. No mesmo sentido, se manifestou o Tribunal de Contas da União:

“No pregão, o exame do registro da intenção de recurso deve limitar-se à verificação dos requisitos de **sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação**, não podendo o mérito do recurso a ser julgado previamente à apresentação das razões e contrarrazões recursais.

**Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 1168/2016, Plenário, Relator: Bruno Dantas. Brasília, DF, 11/05/2016.”**

Verifica-se da análise do ordenamento pátrio e da Jurisprudência colacionada que a motivação é característica intrínseca para admissão do recurso administrativo. Não ocorrendo manifestação motivada, o pregoeiro poderá obstar a apresentação de qualquer recurso.

A motivação trata-se da exposição objetiva do conteúdo da irresignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro na sessão pública. Deve ser sucinta e objetiva, mas suficiente para que seja perceptível qual ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

Em sede recursal a empresa recorrente que **não apresentar suas razões em compatibilidade com a motivação manifestada** na sessão pública do certame, não cumpre com um dos pressupostos de admissibilidade de recebimento da manifestação de interposição do recurso: a motivação. Diante disto, o recurso não poderá ser conhecido, diante da dissonância da motivação constada na ata da realização do pregão e das razões recursais apresentadas.

Com relação a tal entendimento se posicionou Marçal Justen Filho, vejamos:

A necessidade de interposição motivada do recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. Suponha-se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. **Não se poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso.**

**JUSTEN FILHO, Marçal.** Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico) / Marçal Justen Filho. – 4. Ed. rev. e atual., de acordo com a lei federal nº 10.520/2002 e os Decretos Federais nº 3.555/00 e 5.450/05. – São Paulo: Dialética, 2005. Pag. 155. Grifamos.



**GOVERNO DOPARA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**CNPJ: 05.363.023/0001 – 84**

Neste mesmo horizonte, o professor Joel de Menezes Niebuhr pontua convenientemente:

Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. **E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos.** Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos.

**NIEBUHR, Joel de Menezes.** Pregão presencial e eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr – 7. ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum: 2015. Pg. 232-233. Grifo nosso.

Concluindo, a matéria a ser alegada nas razões recursais se vincula aos motivos externados pelo recorrente na manifestação da intenção recursal, razão pela qual se o concorrente constar na ata da sessão determinado motivo para recorrer e no recurso apresenta outra tese ou razão recursal, o recurso não deve ser sequer conhecido pela comissão de licitação.

Diante do exposto, esta Comissão de Licitação, por intermédio de seu pregoeiro, em estreita observância ao princípio da razoabilidade objetivando a garantir o bom-senso, decide responder aos questionamentos impetrado nesta administração pela recorrente acima supramencionada.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **MAR E TERRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, em face de sua inabilitação por descumprimento da Cláusula 18ª, alínea "g", do Edital, para tanto, aduz que a certidão de inteiro teor apresentada no curso do certame não continha todos os atos arquivados na JUNCEPA em razão de a empresa ter suas atividades cessadas em 11/12/1996 e, por isso, a Junta Comercial do Pará, nos termos do art. 60 da Lei Federal nº. 8.934/94, cancelou seus atos passados, já que havia ultrapassado o limite de 10 anos preconizado pelo mencionado artigo de lei.

**Eis os fatos. Passa-se à manifestação do Mérito do Recurso Administrativo, senão vejamos:**

Inicialmente, antes de adentrar no mérito do recurso, vale esclarecer a finalidade da exigência no Pregão Presencial nº. 9/2020-00001 da certidão de inteiro teor da JUNCEPA.



**GOVERNO DOPARA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**CNPJ: 05.363.023/0001 – 84**

Pois bem, a **certidão de inteiro teor** é a reprodução fidedigna da real historia da empresa, demonstrando todos os atos da empresa arquivados na **Junta Comercial**. Tal certidão viabiliza que a Administração Pública possa ter o conhecimento de que não está contratando empresas aventureiras e, sobretudo, empresas que foram constituídas visando burlar o sistema jurídico com objetivo de obter vantagem indevida e que futuramente possam trazer problemas de ordem legal e financeira ao Poder Público.

No mais, esclarecemos, outrossim, que a Certidão de Inteiro Teor somente poderá ser fornecida na prática, mediante solicitação direta à JUNCEPA. Sendo que é o solicitante que irá marcar em campo próprio do sitio da JUNCEPA quais atos deseja que conste em sua certidão requisitada, sendo que a Junta Comercial irá expedir a certidão de acordo com o que foi pedido pelo empresário. Ou seja, se o empresário não requisitar todos os atos arquivados a sua certidão de inteiro teor não estará completa, logo haverá atos que não poderão ser observados pela Administração Pública, conforme ocorreu no presente caso, onde a empresa Mar e Terra não apresentou sua Certidão de Inteiro Teor Completa não permitindo com que o Poder Público Municipal tivesse conhecimento da vida pregressa da empresa, conforme exige a Cláusula 18ª, alínea "g", do Edital.

Por sua vez, a empresa recorrente alega que a sua certidão não estava completa em razão de a própria JUNCEPA ter "CENCELADO" todos os atos anteriores a 15.03.2006, isso porque nesta data a empresa teve suas atividades suspensas por ter completado mais de 10 anos sem movimentação e, por isso, nos termos do art. 60 da Lei Federal nº. 8.934/94, a JUCEMPA procedeu à suspensão das atividades da empresa.

Contudo, com a devida vênia aos argumentos apresentados pela Recorrente, fato é que está havendo interpretação equivocada do art. 60 da Lei Federal nº. 8.934/94, assim vejamos:

**Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento.**

**§ 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial.**

§ 2º A empresa mercantil deverá ser notificada previamente pela junta comercial, mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo.

§ 3º A junta comercial fará comunicação do cancelamento às autoridades arrecadadoras, no prazo de até dez dias.

§ 4º A reativação da empresa obedecerá aos mesmos procedimentos requeridos para sua constituição.

Em análise, vale frisar, preliminarmente, que o dispositivo citado acima preconiza de forma expressa e única sobre o cancelamento do registro da empresa, a ser procedido pela Junta Comercial em virtude do não funcionamento da empresa que não arquivar ato há mais de dez anos consecutivos, **o que difere substancialmente da interpretação que a Recorrente deseja dar ao art. 60.**



GOVERNO DOPARA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CNPJ: 05.363.023/0001 – 84

A Recorrente tenta forçar uma interpretação no sentido de que a empresa que se manter inerte pelo período de 10 anos terá seus atos arquivados cancelados ("apagados da vida da empresa") e, conseqüentemente, não irão aparecer na certidão de inteiro teor, **o que não é verdade**, pois a Lei em nenhum momento autoriza ou dar poder para que a Junta Comercial proceda à eliminação de atos da empresa arquivados na Junta. **Na verdade, no presente caso, o que houve foi negligência por parte da Recorrente que não solicitou a certidão de inteiro teor corretamente, solicitando apenas alguns atos deixando de requisitar de forma completa, o que contraria o Edital e inviabiliza a Administração de ter acesso a todos os atos da empresa para conferir sua constituição e sua evolução empresarial, tudo para resguardar o interesse público.**

Portanto, o art. 60 da Lei nº 8.934, de 1994, cria a presunção de inatividade do empresário que não procede a arquivamento, por 10 (dez) anos consecutivos, e, notificado pela Junta Comercial, não apresenta declaração de que deseja manter-se em funcionamento. **Esse dispositivo legal tem como único objetivo retirar do empresário e da sociedade empresária, considerados inativos, a proteção do nome empresarial, não havendo menção de que os atos já arquivados irão deixar de existir. Isso tanto não é verdade, que a empresa depois de ter suas atividades suspensas pela Junta, a qualquer momento pode requisitar o retorno de sua atividade, nos termo do §4º do art. 60 da mencionada lei.**

Ainda sobre o entendimento do Art. 60 da Lei 8.934, de 1994, afirmamos que, os atos arquivados na junta comercial, independente se a empresa tenha mais de 10 (Dez) anos, sem movimentação na Jucepa, apenas perde a proteção do nome empresarial, mais uma vez reativada, volta, com proteção, ou seja, quando se reativa a empresa, a junta solicita que faça a consolidação, justamente para manter os atos anteriores.

Desta feita, face o esclarecimentos, resta evidente que a empresa Recorrente não apresentou a Certidão de Inteiro Teor corretamente, inviabilizando a análise por este Pregoeiro da reprodução integral dos atos da empresa, o que fere a Cláusula 18ª, alínea "g", do Edital.

Nesse passo, o art. 41, "caput, da Lei n. 8.666/93, que institui o princípio de vinculação ao Edital, impede que a Administração se afaste das regras Editalícia, sendo que o Edital é límpido no sentido de exigir a certidão de inteiro teor completa, sendo que o licitante de não atender tal exigência deve ser inabilitado do certame, sob pena de trazer prejuízo ao processo e aos demais licitantes que apresentaram corretamente.

In casu, restou evidente que a empresa Mar e Terra não cumpriu com a Cláusula 18ª, alínea "g", do Edital, razão porque sua eliminação da licitação caracteriza respeito aos princípios da vinculação ao Edital e da Isonomia entre os licitantes.

-Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela requerente **E DE ARAUJO SAMPAIO EIRELI-ME, inscrita sob o CNPJ: 26.877.053/0001-89**, teve sua proposta desclassificada, por não cumprir com a **CLAUSULA 9º, SUBITEM 1) e 2)**, afirma a recorrente que o Sr. Pregoeiro ao desclassificar sua proposta usou de excesso de formalismo, afirma ainda que a falha apresentada em sua proposta é sanável, que os preços ofertados em sua proposta são menores do que os que foram ofertado pelas vencedoras, que o Sr. Pregoeiro agiu com benevolência, sendo que algumas empresas deixaram de cumprir com a CLAUSULA 8º, ou

*[Handwritten signature and stamp]*  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
MÃE RIO DO PARÁ  
11/11/2017



**GOVERNO DOPARA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**CNPJ: 05.363.023/0001 – 84**

seja não apresentaram CARTA PROPOSTA, afirmando que o Sr. Pregoeiro agiu com excesso de formalismo com a requerente e beneficiando com outras. Neste sentido a requerente solicita que o Sr. Pregoeiro reconsidere sua decisão, retorne a fase de classificação das propostas, classifique sua proposta, por ser detentora da proposta mais vantajosa.

Primeiramente, precisamos entender que estamos situados num procedimento específico, a licitação, regrada de modo geral pela Lei nº 8.666/93.

A licitação representa uma espécie importante de procedimento administrativo, contando com princípios e sistematização próprios, de características bem peculiares.

A licitação, para acontecer, depende de que se estabeleçam regras prévias, anteriores à abertura do certame.

Essa anterioridade visa tratar com isonomia os interessados.

As regras da licitação são definidas no edital, também chamado de instrumento convocatório, já que chama (convoca) o público para participar do procedimento.

Uma vez publicado o edital, encerra-se a fase interna da licitação (momento em que a Administração pensou as regras, planejou as estratégias, definiu o objeto, especificou seus requisitos, reservou o valor para o futuro pagamento, etc.) e inaugura-se a fase externa.

Neste momento, a Administração assume um compromisso público: de que manterá as regras dispostas no edital até a conclusão da licitação e eventual contrato que dela surgir.

Hely Lopes Meirelles diz que o edital publicado é a lei interna do certame, devendo ser obrigatoriamente observado pelos licitantes e também pela própria Administração.

Podemos perceber que neste momento da publicação do edital passa a valer um princípio importantíssimo aplicável às licitações públicas, o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.

Por meio dele, entendemos que todos os envolvidos de alguma maneira com a licitação estão vinculados, obrigatoriamente, aos termos veiculados pelo edital.

Ou seja, de regra, se está previsto no instrumento convocatório, não há possibilidade de se adotar outro procedimento a não ser aquele trazido no bojo do edital. Prática contrária, induz à nulidade do ato praticado.

Por esta razão o legislador estabeleceu na Lei nº 8.666/93 que;

*"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

A vinculação, então, funciona tanto para o licitante – que, se descumprir as regras do jogo, pode ficar de fora dele –, quanto para o próprio ente licitador – que, ao também descumprir regra do edital, macula de nulidade o ato, devendo o mesmo ser desfeito e praticado novamente, agora com observância do que havia sido estabelecido.

Considerando, então, que os licitantes estarão vinculados às disposições editalícias, em nome do contraditório e da ampla defesa, demonstra-se de muita relevância que eles tenham oportunidade de manifestar contrariedade às regras estabelecidas pela Administração.

Ou seja, já que os futuros participantes da licitação serão diretamente afetados por um eventual descumprimento das regras colocadas no edital – podendo ser afastados do certame – antes que tais regras, de fato, se tornem imutáveis (o que acontece quando a licitação é



**GOVERNO DOPARA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**CNPJ: 05.363.023/0001 – 84**

aberta), é preciso facultar aos interessados a possibilidade de se insurgirem contra a fixação destas disposições.

Nesse sentido é que a Lei Geral de Licitações estabeleceu o mecanismo da impugnação em seu art. 41, mais especificamente em seu § 1º:

*"Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis".*

Vejamos o que diz, a clausula 43º - Da Impugnação do Edital, subitem 1), 2), 3) e 5);

**43º CLAUSUULA - DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

1-Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este Edital, desde que encaminhada com antecedência de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

2-Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a petição interposta no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento da petição.

3-Se acolhida a petição contra este Edital, será designada nova data para a realização deste Pregão.

5-A impugnação feita tempestivamente não impedirá a licitante de participar deste processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente, caso a decisão sobre a petição não seja prolatada antes da data marcada para o recebimento e abertura dos envelopes Proposta e Documentação.

Diante do exposto, afirmamos que o referido certame foi publicado, no Mural Físico da Unidade Gestora dia 09 de Janeiro de 2020, Jornal da Amazônia, dia 09 de Janeiro de 2020 e Diário Oficial da União Seção 03, pagina nº 7, período pelo qual o mesmo ficou disponível no Portal do Jurisdicionado TCM/PA e Portal da Transparência, cujo endereço eletrônico é [www.prefeituramaedorio.pa.gov.br](http://www.prefeituramaedorio.pa.gov.br).

Neste sentido, podemos observar que a Administração cumpriu com todos os requisitos que norteiam o processo licitatório, disponibilizando todos os instrumentos necessários para os interessados em participar, não cabendo agora alegar que este pregoeiro agiu e/ou estar agindo com benevolência e/ou direcionamento.

Alega a recorrente que este pregoeiro agiu com excesso de formalismo, que a falha em sua proposta é sanável, vejamos o que prevê o Instrumento Convocatório;

  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
MÃE DO RIO DO PARÁ  
19 de Janeiro de 2020



**GOVERNO DOPARA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**CNPJ: 05.363.023/0001 – 84**

**9º CLAUSULA - DOS PREÇOS**

1. A licitante deverá indicar o preço unitário POR ITEM, e preferencialmente, o global da proposta, conforme PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS de que trata o Anexo I.

2. Somente serão aceitos preços cotados em moeda nacional, ou seja, em Real (R\$), em algarismos arábicos e, também por extenso, prevalecendo este último em caso de divergência. Nos preços cotados deverão estar inclusos os impostos, taxas, fretes e as despesas decorrentes do fornecimento, bem ainda, deduzidos quaisquer descontos que venham a ser concedidos.

Como podemos observa a exigência acima supracitada em bem clara não cabendo a recorrente alegação de sub entendimento, alega ainda a recorrente que o Sr. Pregoeiro foi benevolente com algumas empresas, que deixaram de apresentar a CARTA PROPOSTA, documento exigido na clausula 8º, item 1) do Edital, demonstrando com sua atitude excesso de formalismo com umas e beneficiando outras.

Com relação a estar afirmativa, informamos que fica claro que trata-se de empresa inconformada tentando tumultuar o processo licitatório, querendo transferir, para o Sr. Pregoeiro uma responsabilidade, que sua, sendo que a mesma teve acesso ao edital com bastante antecedência, com todos os seus anexos, cabe ao representante desta referida licitante atender todos os requisitos ali estabelecido, caso contrário, impugna-lo, no que diz respeito a CARTA PROPOSTA, exigência prevista na Clausula 8º do edital, senão vejamos;

**8º CLAUSULA - DA PROPOSTA**

1. Sob pena de desclassificação, a proposta contida no Envelope deverá obrigatoriamente ser expressa, em papel timbrado da licitante em uma via, ser acompanhada de **carta proposta, (modelo próprio)**, conter a MARCA para cada ITEM, ser editada em meio magnético através de utilização de planilha eletrônica Excel, disponibilizada juntamente com o edital, gravada em CD ou PEN DRIVE, e ainda com as seguintes informações:

Como podemos observa a clausula 8º, subitem 1), solicita que a proposta devesse obrigatoriamente ser expressa em papel timbrado da licitante em uma via, ser acompanhado de **carta proposta "(modelo Próprio)"**. Na contramão do que afirma a recorrente, todas as empresas apresentaram, proposta acompanhado de carta proposta, no modelo próprio de cada licitante, ora se edital solicita a referida carta em modelo próprio, não cabe a este pregoeiro querer estabelecer padrão do referido documento, no ato do certame.



**GOVERNO DOPARA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**CNPJ: 05.363.023/0001 – 84**

In casu, restou evidente que a empresa **E DE ARAUJO SAMPAIO EIRELI-ME** não cumpriu com a Cláusula 9ª, subitem "1" e "2", do Edital, razão porque a desclassificação de sua proposta da licitação caracteriza respeito aos princípios da vinculação ao Edital e da Isonomia entre os licitantes.

-Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela requerente **F R RODRIGUES MARTINS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, inscrita sob CNPJ: 29.737.361/0001-05, teve sua proposta desclassificada, em conformidade com a **CLAUSULA 20, SUBITEM 2)**.

2-Alvará Sanitário, emitido pelo Órgão competente, que comprove que a Empresa licitante foi vistoriada pelo serviço de Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, e pelo Serviço de Inspeção Federal ou Estadual ou Municipal do Setor de Agricultura no prazo estabelecido, oficialmente demonstrando que está apta para o seu funcionamento regular;

a) - Afirma a recorrente que o Sr. Pregoeiro entendeu que pela ausência de apresentação de documento não previsto em edital, desclassificaria sua proposta em alguns itens, em especial os de origem animal. Afirma ainda a requerente que foi exigido no Instrumento Convocatório apenas o Alvara Sanitário, ficando subentendido a apresentação do Título de Registro emitido pelo Serviço Inspeção Federal, SIF, SIE ou SIM. Neste sentido a requerente com fundamentos de suas razões aduzidas requer provimento, e reforma da decisão do Sr. Pregoeiro.

Lastreado nas razões recursais, requer-se, também, a essa Comissão Permanente de Licitação que, reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, a autoridade superior.

Inicialmente, antes de adentrar no mérito do recurso, vale esclarecer a finalidade da exigência no Pregão Presencial nº. 9/2020-00001. A finalidade da exigência prevista na Clausula 20ª, subitem 2), é garantir que as licitantes interessadas em fornecer gêneros alimentícios para compor o cardápio escolar, esteja devidamente vistoriada pelo serviços de vigilância sanitária, como trata-se de um processo licitatório, onde qualquer interessado possa participar, desde que tenha aptidão ao objeto licitado, independente se a mesma seja do próprio município ou estado, esta comprovação tem que ser estadual ou Municipal, quanto a exigência Serviço de Inspeção Federal ou Estadual ou Municipal do Setor de Agricultura, casou um sub entendimento entre os licitantes, afetando diretamente todos os itens de origem animal, que por sua vez, restou a este pregoeiro fracassa-los.

Ressaltamos que o objetivo desta administração era solicitar que os licitantes interessados em cotar os itens de origem animal, como; item 11-Peito de Frango, Item 14-Leite em Pó Zero Lactose, Item 21- Carne Bovina em Iscas (Acem), Item 22-Charque Bovino, Item 24 – File de Dourada, Item 32-Carne Bovina Moída, Item 34-Coxa e Sobrecoxa de Frango, apresentasse comprovação de que tenha sido vistoriada pelo Serviços de Vigilância Sanitária, juntamente com o Serviço de Inspeção Federal ou Estadual ou Municipal do Setor de Agricultura, da empresa responsável pela manipulação/manuseio, dos mesmos.

11



**GOVERNO DOPARA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**CNPJ: 05.363.023/0001 – 84**

"REGULAMENTO DA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - RIISPOA dispõe: "Art. 51 - Nenhum estabelecimento pode realizar comércio interestadual ou internacional com produtos de origem animal, sem estar registrado no D.I.P.O.A. e Art. 5º - A inspeção de que trata o presente Regulamento será realizada: 2 - nos estabelecimentos que recebem, abatem ou industrializam as diferentes espécies de açougue, entendidas como tais as fixadas neste Regulamento; 3 - nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização." 09. Com efeito, na realidade, esta exigência só deveria ser aplicada às empresas que realizam a manipulação/manuseio de alimentos (por exemplo, queijo fatiado, presunto fatiado, carne em cubo e carne em bife, e não às empresas que simplesmente comercializam alimentos (grifo nosso)."

A Administração por intermédio de seu pregoeiro e assessoria jurídica, reconhecendo que a cláusula 20º, subitem 2), em partes, afetou consideravelmente o bom desenvolvimento do processo licitatório em epigrafe, onde os principais itens que compõem o cardápio da merenda escolar deste município, foram fracassados, levando-se em consideração que as aulas já iniciaram certamente o maior prejudicado são os alunos matriculados na rede municipal de ensino desta municipalidade.

**Considerando;** que o Sr. Pregoeiro tem a prerrogativa de rever seus atos;

**Considerando;** que o Sr. Pregoeiro, não estar descumprindo com o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, tratando-se, da exigência do Serviço de Inspeção Federal ou Estadual ou Municipal do Setor de Agricultura, item totalmente subentendido, prova disso é que nenhuma licitante conseguiu compreender e cumprir com o ali previsto.

**Considerando;** que estar subentendida cláusula, não foi a causadora da inabilitação das empresas acima recorrentes.

**Considerando;** que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

O Sr. Pregoeiro juntamente com assessoria jurídica, com fulcro no princípio da economicidade, previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos. Decide.

**6 – DA CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, considerando a correta interpretação do art. 60 da Lei Federal nº. 8.934/94 c/c com a Cláusula 18ª, alínea "g" do Edital, sem nada mais a evocar, CONHEÇO do

12



GOVERNO DOPARA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CNPJ: 05.363.023/0001 – 84

Recurso Administrativo interposto pela empresa **MAR E TERRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO PRESENCIAL 9/2020-0001, e no mérito, NEGO PROVIMENTO. Considerando a correta interpretação da **CLAUSULA 9º**, SUBITEM 1) e 2), do edital, sem nada mais a evocar, RECONHEÇO do recurso Administrativo interposto pela empresa **E DE ARAUJO SAMPAIO EIRELI-ME**, no processo licitatório referente ao edital PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2020-00001, e no mérito NEGO PROVIMENTO. Considerando a correta interpretação da **CLAUSULA 20º SUBITEM 2)**, CONHEÇO do recurso Administrativo interposto pela empresa **F R RODRIGUES MARTINS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, no processo licitatório referente ao Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2020-00001, e no medido DAR-LHE PROVIMENTO, no entanto informamos que com fulcro no princípio da isonomia, o Sr. Pregoeiro voltara a fase de lance verbais, **somente nos itens fracassados, motivados pela clausula 20º subitem 2)**, do Instrumento Convocatório e convocara todas as licitantes para retorna a fase de lance verbais, **exceto as empresas inabilitadas por outra razão**. Será desconsiderado a obrigatoriedade de apresentação da **Certidão Serviço de Inspeção Federal ou Estadual ou Municipal do Setor de Agricultura** e mantido as demais exigências previsto no Instrumento Convocatório.

Submeta-se, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade competente em respeito ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, para, após deliberação, se for o caso, retorna a fase de lance e consequentemente Adjudicação.

Mãe do Rio Pará, 05 de Fevereiro de 2020.

ALDECIR PEREIRA  
DAMASCENO:60003650200

ALDECIR PEREIRA  
DAMASCENO:60003650200  
2020.02.05 10:13:47 -02'00'

**ALDECIR PEREIRA DAMASCENO**

Comissão Permanente de Licitação

Pregoeiro

  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
MÃE DO RIO DO PARÁ  
05/02/2020



GOVERNO DOPARA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CNPJ: 05.363.023/0001 – 84

**RATIFICAÇÃO DE DECISÃO**

Referência: Pregão Presencial nº 9/2020-00001-PP/SEMED  
Processo Administrativo nº: 00001/2020-PP/SEMED  
Recorrente: **MAR E TERRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**  
Recorrente: **E DE ARAUJO SAMPAIO EIRELI-ME**  
Recorrente: **F R RODRIGUES MARTINS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**

Por fim, em face às razões expedidas cima, tenho por decisão, reconhecer as razões apresentadas pelas empresas RECORRENTES e no mérito DECIDIR pelo INDEFERIMENTO, do recurso impetrado pela primeira e segunda recorrente e pelo DEFERIMENTO, da terceira, ratificando a decisão em sua totalidade.

Mãe do Rio-Pa, 05 de Fevereiro de 2020

MARIA DA CONCEICAO DA SILVA SANTANA:37689835287  
MÁRIA DA CONCEICAO DA SILVA SANTANA:37689835287  
2020.02.05 10:32:55 -02'00'  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
Maria da Conceição da Silva Santana  
Autoridade Competente

Complexo Administrativo, 998 – Santo Antônio – CEP: 68675-000 – Mãe do Pará – Pará

  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
MÃE RIO DO PARÁ  
05 de Fevereiro de 2020